



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.619, DE 2019

Inserir parágrafo no art. 55 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a descentralização das atividades de ensino das instituições de educação superior mantidas pela União.

Autor: Dep. EXPEDITO NETO (PSD/RO)

Relator: Dep. ISMAEL (PSD/SC)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3619, de 2019, de autoria do Deputado Expedito Neto objetiva promover a descentralização das atividades de ensino das instituições de educação superior mantidas pela União.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação para análise quanto à adequação financeira e orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de constitucionalidade e juridicidade.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, de acordo com o art. 151, III, do RICD.





Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

Tendo sido designado como Relator, em 28/04/2023, cumprimos o honroso dever neste momento de proferir meu parecer e voto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº nº 3.619, de 2019, de autoria do nobre colega Deputado Expedito Neto, versa sobre a descentralização das atividades de ensino das instituições de educação superior mantidas pela União e está composto por dois artigos.

O Artigo 1º modifica o art. 55 da Lei 9.394 inserindo-lhe parágrafo único para determinar que as instituições de educação superior mantidas pela União manterão estrutura multicampi, descentralizando suas unidades de ensino às cidades de maior densidade populacional, especialmente as situadas no interior do País.

O artigo 2º dispõe que a lei entrará em vigor na data da sua publicação.

No que tange ao mérito da matéria em exame, acredita-se que a política pública de interiorização da educação superior está relacionada a demandas sociais, políticas ou econômicas já instaladas em nosso país e constitui uma tendência. Adicionalmente, tal política possui grande relevância uma vez que amplia as possibilidades de trabalho de boa qualidade e atua no desenvolvimento das economias locais.

De fato o acesso à educação superior é pré-requisito para o cidadão que deseja construir uma carreira sólida, que possibilite alcançar os objetivos profissionais e aproveitar as melhores oportunidades. Além do aspecto profissional e financeiro, um dos





maiores benefícios de quem opta por um curso superior é ganho intelectual. A rotina acadêmica resulta, via de regra em aumento de senso crítico, do raciocínio lógico e da racionalização.

Neste sentido, a expansão da Rede Federal de Educação Superior teve início em 2003, com a interiorização dos campi das universidades federais.

A Lei nº 11.892, de 2008, por sua vez, corrobora com esta política de interiorização com a criação dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia.

Corroborando com esta tendência o autor da matéria em comento defende que o objetivo do projeto de lei é “recuperar o conteúdo de um dispositivo que já esteve presente no texto original do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. Tal dispositivo previa que, no prazo de dez anos, as universidades públicas descentralizariam suas atividades visando estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional

O acesso ao ensino superior deve e pode fazer parte do projeto de vida dos jovens brasileiros, que vivem em municípios cuja densidade justifique a existência de uma IES. O resultado pode ser avaliado no dia a dia dos municípios, especialmente nas pequenas comunidades, com importantes impactos no uso de tecnologia e na produtividade da economia local.

Ampliar as possibilidades de acesso da população estudantil aos cursos e programas oferecidos por uma IES, em localidades mais densamente povoadas, assegura a promoção do acesso democrático ao ensino superior público, conferindo ao desenvolvimento da rede federal de ensino superior uma configuração de distribuição geográfica mais justa, conforme defende o nobre autor da propositura em análise.

Ademais a interiorização do ensino superior consubstancia a meta 12 do PNE que preconiza a meta de 30% dos jovens entre 18 e 24 anos estarem cursando o ensino superior.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, ao passo que congratulamos o autor do PL, Deputado Expedito Neto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3619, de 2019.

Sala da Comissão, em de maio de 2023.

Deputado ISMAEL
Relator

Apresentação: 01/06/2023 09:51:06.610 - CE
PRL 1 CE => PL 3619/2019

PRL n.1



* C D 2 3 1 3 8 6 0 4 4 3 0 0 *